

*"O impossível não é um fato: é uma opinião."*  
Mário Sérgio Cortella

## Sumário

EFEITOS DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS.....	2
DECISÃO PODERÁ DIFICULTAR RECURSOS AO STJ.....	3
SUPREMO ACEITA JULGAR RECURSO APÓS 18 ANOS POR ERRO EM TESE .....	5
GOVERNO VAI MANTER CORTE DE BENEFÍCIO A REFRIGERANTES .....	6
CHINA SINALIZA REDUÇÃO DAS TARIFAS DE IMPORTAÇÃO DE BENS.....	7
A REABILITAÇÃO DO FALIDO.....	7
PLENÁRIO REAFIRMA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) .....	9
JUSTIÇA ISENTA IR EM SAQUE DE PREVIDÊNCIA .....	10
NOTA EXECUTIVA — INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO-MORADIA .....	11
MCDONALD’S ESCAPA DE PUNIÇÕES EUROPEIAS POR CONTA DE IMPOSTOS NÃO PAGOS .....	12
RECEITA IDENTIFICA R\$ 175 MILHÕES SONEGADOS POR 600 EMPRESAS DE FORTALEZA .....	13
IRPF – CONTRATO DE TRABALHO – RESCISÃO – ESTABILIDADE – INDENIZAÇÃO – ISENÇÃO .....	14
COFINS – QUEBRA DE CARGA – DESCONTOS CONDICIONAIS RECEBIDOS .....	15
PIS/COFINS – VENDAS PARA A ZFM – PRODUTOS SUJEITOS A INCIDÊNCIA CONCENTRADA. ....	15
PIS/COFINS – SERVIÇOS DE HOTELARIA – DIÁRIAS – CLÁUSULA NO-SHOW – REGIME DE APURAÇÃO APLICÁVEL .....	17
COOPERATIVA DE CRÉDITO – ASSOCIADO – PRECATÓRIO – RETENÇÃO NA FONTE .....	19

## EFEITOS DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Fonte: Por. Luiz Alfredo Paulin para Valor Econômico. A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, regula o processo administrativo sancionador (PAS) na esfera de atuação do Banco Central do Brasil (BCB) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). É o que consta de sua ementa. Contudo, esse não é seu único objeto. Tampouco o mais importante. Ao lado de regras processuais, tal lei reorganiza a sanção estatal nos mercados de câmbio, financeiro e de capitais. E o faz completamente, já que tipos administrativos são criados, outros são reformulados, novas sanções são introduzidas, os valores das penas pecuniárias são elevados e os prazos das inabilitações são majorados. Enfim, a Lei nº 13.506/17 veicula tanto direito formal como direito material.

No que se refere ao direito formal, a lei traz normas processuais puras e normas processuais mistas ou híbridas. As primeiras regulam apenas matéria processual. Já as segundas, a um só tempo, disciplinam questões processuais e materiais.

Examinando-se o conteúdo do mencionado diploma legal, pode-se constatar que uma das mais relevantes mudanças introduzidas deu-se na área dos recursos administrativos. Antes de sua entrada em vigor, recursos interpostos contra decisões do Banco Central e da CVM eram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Por conta disso, a pena só era executada caso a decisão viesse a ser confirmada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN).

A nova lei, no entanto, derogou alguns dos diplomas legais que regravam o recurso administrativo. Por força de seus artigos 29, § 5º e 34, § 2º, recursos interpostos contra decisões que tenham sancionado o acusado com certas penas - incluindo a de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração de instituições financeiras, na esfera de atuação do Banco Central, e para o exercício de cargo de administrador ou membro de conselho fiscal de companhia aberta, na esfera de atuação da CVM - podem ser objeto de recurso, mas com a pena já em execução. Ou seja, sem efeito suspensivo.

Surge a questão de saber se as modificações introduzidas pela nova lei têm aplicação retroativa. Para que fique claro, imagine que um administrado seja condenado em relação a fato consumado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.506/17. Suponha-se, ainda, que a condenação ocorra quando a lei nova já estava em vigor. Havendo interposição de recurso, esse tem efeito suspensivo? Para examinar esse tema é indispensável avaliar se as regras que excluem o efeito suspensivo caracterizam-se como normas processuais puras ou normas processuais mistas. Além disso, deve-se aquilatar se o conteúdo dessas normas é favorável ou desfavorável aos acusados.

Não são normas processuais puras. São dispositivos que, de fato, também prescrevem regras relativas à sanção. E, mais, interferem sobre a extensão da sanção e sobre forma, condições e

tempo do cumprimento da penalidade. Sanção é, seguramente, tema de direito material. E um dos mais importantes. Ademais, a falta de efeito suspensivo implica a antecipação do cumprimento da pena. Há aqueles que pretendem reduzir esse aspecto à simples determinação da época em que a pena será executada. Isso não é correto. A alteração do momento em que a pena será cumprida é assunto relevantíssimo para o acusado, podendo-lhe causar prejuízos enormes. Agregue-se a isso que a antecipação traz em si um componente extremamente perverso: a possibilidade de danos irreversíveis ao administrado.

No caso de inabilitação, por exemplo, o sancionado deixará de perceber sua remuneração, pelo menos enquanto o recurso não vier a ser provido. Pouco provável que esses recursos pecuniários sejam recuperados. Além do que, a execução antecipada da sanção implicará a exclusão do recorrente da administração de uma instituição financeira ou de uma companhia aberta. Supor que, anos depois, caso o recurso venha a ser provido, a instituição financeira ou a companhia aberta vá reintegrá-lo, beira a ingenuidade.

Se houver cumprimento da pena de inabilitação, por qualquer espaço de tempo, ainda que o CRSFN venha, posteriormente, a reformar a decisão, o administrado dificilmente se recolocará no mercado financeiro ou no mercado de capitais. Vê-se que a inexistência de efeito suspensivo - que leva automaticamente à antecipação no cumprimento da pena - não traz reflexos somente na dinâmica do processo e sim em relação à pena a que se sujeitará o administrado.

Portanto, é irrefutável que as normas da Lei nº 13.506/17, que retiram o efeito suspensivo dos recursos, são normas processuais mistas, tratando também de direito material. E o elemento material sobre o qual essas normas recaem é de relevância absoluta, qual seja, a sanção. Além disso, a alteração introduzida pelas normas é desfavorável ao réu.

Em se tratando de direito intertemporal, é indubitável que às normas processuais mistas aplicam-se as regras e os princípios de direito material. Ou seja, se tais normas forem prejudiciais aos acusados, só incidem sobre ilícitos que ocorrerem após sua entrada em vigor. Caso contrário, se estaria aplicando lei nova mais severa a fatos pretéritos, o que é vedado. Em suma, os recursos interpostos contra decisões de BCB ou CVM só deixam de ser recebidos no duplo efeito em relação às infrações ocorridas depois da edição da Lei nº 13.506/17. Se a condenação imposta por CVM ou Banco Central teve como objeto conduta havida antes da edição da lei, recurso contra ela adiará o início da execução da penalidade até que seja decidido.

## **DECISÃO PODERÁ DIFICULTAR RECURSOS AO STJ**

*Fonte: Valor Econômico.* A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os agravos que questionam a admissão de recurso especial no tribunal têm que contestar todos

os fundamentos da decisão agravada. Não podem, portanto, questionar de forma genérica ou apenas certos pontos. O entendimento, por maioria (sete votos a quatro), pode ter impacto em milhares de recursos da área tributária.

O ponto de vista do relator, ministro João Otávio de Noronha, foi vencido. Ele aplicou ao caso interpretação habitual do STJ de admitir que agravos podem impugnar apenas partes da decisão consideradas relevantes ou passíveis de discussão. Acompanharam o relator os ministros Og Fernandes, Maria Thereza de Assis Moura e Raul Araújo Filho.

O ministro Luís Felipe Salomão abriu a divergência, que foi a vencedora. O magistrado destacou que tanto no Código de Processo Civil (CPC) de 1973 quanto no de 2015 há regra que remete às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade da impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida.

A maioria então manteve decisão da 2ª Turma que não conheceu do agravo por aplicação da súmula 182 do STJ, já que o agravante não questionou todos os pontos da decisão que não admitiram o recurso especial. A súmula diz que é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Na Corte Especial, o embargante mencionou decisão da 4ª Turma que admitia a impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada. Para o ministro Luis Felipe Salomão, o acórdão paradigma mencionado traz entendimento já superado pelo STJ.

O procurador-geral adjunto de contencioso tributário da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Claudio Xavier Seefelder Filho afirma estar preocupado com o impacto desse julgamento. "A PGFN tem a política de não recorrer e respeitar os precedentes do STJ. Esse julgamento, porém, dá a entender que teremos que recorrer de tudo [todos os capítulos] para que o recurso seja conhecido", afirma. Para ele, apesar de a decisão ter sido dada em um agravo em recurso especial, essa exigência poderá ocorrer também para outros recursos internos.

Esse julgamento, segundo o procurador, vai contra o espírito do novo Código de Processo Civil (CPC) que prestigia os precedentes e deve estimular o litígio ao fazer que as partes recorram em todos os pedidos do processo. Além disso, de acordo com ele, se esse entendimento prevalecer, milhares de recursos que já foram interpostos devem ser inviabilizados por impugnarem apenas as partes da decisão que consideravam ser questionáveis.

Para o advogado tributarista Igor Mauler Santiago, do Mauler Advogados, o julgamento não ficou muito claro. Segundo Santiago, seria o caso de entender pela inviabilidade do recurso, se dentro do capítulo que está sendo questionado a parte deixasse de questionar todos os fundamentos. Mas, de acordo com ele, a parte pode ir desistindo ao longo do processo dos pedidos que entender que não são bons ou que a jurisprudência definiu de forma contrária.

"Não sou obrigado a levar a discussão até o fim de um pedido que não procede mais. Isso não faz nenhum sentido", afirma

O advogado Pedro Moreira, do CM Advogados, afirma que com base nessa decisão ficará bem mais difícil para as partes terem recurso admitido no STJ e que todos os pedidos terão que ser muito bem fundamentados para não se correr esse risco.

## **SUPREMO ACEITA JULGAR RECURSO APÓS 18 ANOS POR ERRO EM TESE**

*Fonte: Valor Econômico.* Após 18 anos do julgamento de um processo pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), o Plenário da Corte aceitou um recurso em que a União alegava erro na tese apresentada no acórdão. A decisão tratava de Finsocial, mas no julgamento, o ponto central era a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Esse foi o segundo recurso (embargo de declaração) apresentado pela União para tentar corrigir o acórdão. O primeiro foi julgado pelo Plenário em 2011. A União chegou a ser multada por litigância de má-fé. Para os ministros, a União estava tentando rediscutir o mérito do processo nos embargos.

O processo (RE 211446) começou a tramitar no Supremo em 1997 e envolve a União e a Agropecuária Jalles Machado. Nos embargos de declaração, a União alegou que o tema discutido no processo é a constitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, que criou a CSLL, e suas alterações posteriores. O voto vencedor, porém, tratava o caso como se fosse de Finsocial.

Por unanimidade, os ministros aceitaram os embargos e decidiram aplicar a decisão de repercussão geral da Corte sobre o mérito ao processo. Os ministros chegaram a discutir se deveriam devolver o processo para instância inferior aplicar a tese, já que o Supremo não aceita julgar recursos cujo tema principal já tenha decidido com repercussão geral.

Mas, tendo em vista a duração desse processo, decidiram aplicar a jurisprudência da Corte, favorável à constitucionalidade da CSLL. Porém, destacaram que deve ser respeitada a noventena - cobrança apenas após 90 dias da instituição do tributo. Por isso, a decisão foi parcialmente favorável à Agropecuária. A multa que havia sido aplicada à União por litigância de má-fé foi afastada.

De acordo com o advogado Bruno Teixeira, do escritório Tozzini Freire, não é comum o Supremo voltar a um caso por causa de um erro no acórdão, mas como o Supremo é responsável por julgar muitos temas, o excesso de processos pode levar a esse tipo de situação. Teixeira destaca a flexibilização do STF por deixar de remeter o caso à instância inferior e já aplicar a repercussão geral. Para o advogado, esse ponto da decisão é importante para a celeridade do Judiciário.

## GOVERNO VAI MANTER CORTE DE BENEFÍCIO A REFRIGERANTES

*Fonte: Valor Econômico.* O governo informou a representantes do setor de bebidas que não vai negociar com o Congresso mudanças no decreto que reduziu os benefícios tributários para fabricantes de refrigerantes na Zona Franca de Manaus. A intenção, já expressa pela Casa Civil e Receita Federal, é manter o texto para garantir os R\$ 740 milhões gerados aos cofres públicos neste ano.

A medida foi anunciada no fim de maio, para compensar parte do corte de impostos do diesel e o subsídio dado pelo Tesouro Nacional ao preço do combustível, em meio à paralisação dos caminhoneiros. Entre as compensações anunciadas está a redução do crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre concentrados de refrigerantes na Zona Franca - o que afeta empresas como Coca-Cola e Ambev.

Após o decreto da presidência ter permitido a redução, o Senado aprovou um projeto para suspender a medida - alarmando a equipe econômica, que chegou a cogitar uma negociação para estabelecer uma alíquota intermediária. O tema ainda não foi deliberado pela Câmara dos Deputados. Por isso, o texto continua em vigor.

Interessada em manter o decreto como está, a Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil (Afrebras, que representa mais de 100 fabricantes regionais) fez reuniões nos últimos dias com o secretário da Receita Federal, Jorge Rachid, e com o ministro-chefe da Casa Civil, Eliseu Padilha. Segundo o presidente da entidade, Fernando Rodrigues de Bairros, os representantes do governo afirmaram que vão manter o texto. Fontes do Executivo também afirmam que o Planalto não vai mexer no decreto.

Bairros afirmou que o decreto traz isonomia ao setor ao retirar uma vantagem da qual os pequenos fabricantes não usufruíam - somente as grandes empresas teriam escala suficiente para produzir em Manaus. "É impossível para os pequenos [fabricar na Zona Franca] pelos custos de produção, manutenção e logística. Eu teria que ter um volume extremamente grande", afirmou.

A Associação Brasileira da Indústria de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas (Abir), que representa grandes empresas como a Coca e a Ambev, também se reuniu com representantes da Fazenda e chegou a dizer após o anúncio da redução do benefício que a diminuição "abrupta" poderia elevar em 8% o preço ao consumidor, diminuir o faturamento em R\$ 6 bilhões, devido à queda de 15% nas vendas, elevar a ociosidade nas fábricas de 35% para 50%, cortar 15 mil empregos diretos e até "acabar" com o polo de concentrados de Manaus.

## CHINA SINALIZA REDUÇÃO DAS TARIFAS DE IMPORTAÇÃO DE BENS

*Fonte: Valor Econômico.* O governo chinês planeja reduzir a média das tarifas de importações da maioria de seus parceiros comerciais no próximo mês, segundo duas pessoas a par das discussões. A medida visa reduzir os custos aos consumidores diante da perspectiva de intensificação da guerra comercial com os EUA.

O premiê chinês, Li Keqiang, havia adiantado na quarta-feira a disposição de Pequim de reduzir as tarifas de importação, mas sem elaborar. Ainda não está claro quais produtos seriam beneficiados pelo corte na alíquota de importação e se a medida afetaria as importações dos EUA. Pelas regras da Organização Mundial do Comércio (OMC), qualquer redução de tarifa deve ser oferecida a todos os países de forma igual.

A tarifa de importação da China, na média, é de 9,8%, bem acima da média dos países desenvolvidos. A dos EUA, por exemplo, é de 3,4%.

## A REABILITAÇÃO DO FALIDO

*Fonte: Por José Alexandre Corrêa Meyer para Valor Econômico.* Uma das principais consequências da sentença que decreta a falência do empresário é a sua automática inabilitação para exercer qualquer tipo de atividade empresarial. De acordo com a Lei de Falências, essa inabilitação, ou seja, a proibição do exercício de qualquer atividade comercial, se estende até o momento em que declarada, por sentença, a extinção das obrigações do falido.

E a extinção das obrigações do empresário falido, também de acordo com a lei falimentar, ocorre somente com o pagamento integral de todos os créditos ou mediante o pagamento de mais de 50% dos créditos quirografários, que são aqueles desprovidos de garantias. Se não houver ativos suficientes para tais pagamentos, serão consideradas extintas as obrigações do falido apenas com o decurso do prazo de cinco anos, contados do encerramento do processo de falência, se o empresário não foi condenado por crime falimentar, ou dez anos, caso tenha sido condenado por crime dessa natureza.

Tem sido verificada na prática forense alguma hesitação quanto à definição do real destinatário dessa norma, havendo, inclusive, quem entenda que a inabilitação empresarial se estende aos sócios administradores de responsabilidade limitada, mesmo que não tenham sido condenados por crime falimentar. O que parece certo, no entanto, é que ao impor como efeitos imediatos da decretação da falência o afastamento do empresário e a sua inabilitação empresarial, a lei visa a garantir que tanto a apuração do ativo e passivo, como a investigação

dos atos praticados pelo falido antes de sua insolvência ocorram de forma organizada, isenta e transparente.

A despeito do estigma gerado pelo instituto da falência, o que não se pode perder de vista é que a quebra do empresário, por si só, não autoriza a presunção de que ela teve origem, necessariamente, em atos ruinosos ou fraudulentos. A falência deve ser entendida como um mero componente do negócio desenvolvido, um risco inerente a todo e qualquer empreendimento empresarial, cujo resultado está sujeito a influências diversas, tanto internas como externas à atividade.

No mundo moderno já se encontra razoavelmente difundida a ideia de que a falência constitui um instrumento de grande valor para a economia, pois é com o afastamento da empresa ineficiente, aquela que não gera riqueza, que se reduz o custo de sua manutenção no mercado, o qual acaba sendo suportado pelo conjunto da sociedade. Analisada sob o ponto de vista meramente econômico, a falência cumpre a relevante função de transferir para agentes mais eficientes os fatores de produção utilizados pelo empresário malsucedido.

Mas a transferência dos fatores de produção operada pela falência não pode significar que o empresário falido deva ficar indefinida ou permanentemente inabilitado, impedido para sempre de retomar a sua atividade. Não foi essa a intenção do legislador e também não se pode extrair das regras que compõem a legislação falimentar tal conclusão, que seria incompatível com a finalidade da lei e o interesse público representado pelo fomento à criação de novas fontes de geração de riquezas na economia.

Em decisão que gerou considerável repercussão recentemente, o eminente juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, acolheu pedido de sócio administrador de empresa falida para declará-lo reabilitado para o exercício de suas atividades empresariais, mesmo antes do encerramento do processo falimentar.

Embora polêmica, por estar em dissonância com a orientação da jurisprudência e doutrina sobre o tema, a decisão destaca as circunstâncias específicas do caso concreto, dentre elas o fato de se tratar de uma falência decretada em 2006 e cujo incidente para apuração de eventual crime falimentar fora arquivado em 2008.

Com base em tais premissas, parte-se para uma interpretação ampla e sistemática da lei, amparando-se em princípios e regras constitucionais e do direito comparado, para se concluir que constituiria punição desarrazoada e descabida obrigar o empresário a aguardar o trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo de falência - que não possui prazo certo para ser encerrado - para só então permitir que ele voltasse a exercer suas atividades. Apesar dos recentes esforços do legislador na tentativa de eliminar os entraves processuais que existiam antes da promulgação da atual lei falimentar, a prática vem demonstrando que o processo de falência continua a ter tramitação lenta, sem que se tenha qualquer previsibilidade quanto ao seu encerramento. Ora, se a quebra, por si só, não pode ser vista como



consequência necessária de um ato criminoso, transformar a inabilitação empresarial em uma pena perpétua de fato constitui evidente violação aos princípios do nosso direito positivo. A despeito da oposição manifestada pelo Ministério Público, a orientação adotada pelo eminente magistrado, mesmo que não venha a ser confirmada em instâncias superiores, possui a virtude de conferir à Lei de Falências uma interpretação que busca realizar, de forma equilibrada, os fundamentos de natureza econômica e jurídica que formam esse sistema complexo e multidisciplinar, sendo merecedora de registro a lapidar afirmação contida na decisão, no sentido de que "tratando-se de insolvência empresarial, a lei deve ser interpretada de forma a garantir a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial. E dentro desses objetivos está a reabilitação do falido como condição de prosperidade do sistema econômico e social."

## **PLENÁRIO REAFIRMA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

*Fonte: Supremo Tribunal Federal – STF.* Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão desta quinta-feira (20), acolheu segundos embargos de declaração e deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 211446 para reafirmar a constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei 7.689/1988, e das majorações de alíquota efetivadas pela Lei 7.856/1989, por obedecerem a anterioridade nonagesimal.

O colegiado julgou, no entanto, inconstitucional a aplicação da base de cálculo majorada para o ano-base de 1989. Os ministros esclareceram que a ampliação da base de cálculo, conforme artigo 1º, inciso II, da Lei 7.689/1988, a fim de se compatibilizar com a anterioridade nonagesimal, só pode ser efetivada a partir do ano-base de 1990.

### **Embargos de Declaração**

Nos embargos, a União alegava que a matéria objeto do recurso se referia à constitucionalidade total da Lei 7.689/1988, instituidora da CSLL, e de suas alterações posteriores, mas o voto vencedor do acórdão embargado pronunciou-se como se o caso tratasse de Finsocial, caracterizando-se, assim, a contradição.

Na sessão de hoje, os ministros acompanharam o entendimento do relator, ministro Luiz Fux, proferido em agosto de 2016, no sentido de acolher os embargos e sanar o erro material apontado pela União. Uma vez corrigida a contradição, o relator entendeu que o recurso extraordinário poderia ser julgado pelo STF, tendo em vista que o Tribunal já se posicionou a respeito do tema no julgamento do RE 197790. "O Código de Processo Civil diz que, quando

o órgão do Tribunal já tiver se pronunciado sobre determinada matéria, não se remete de novo ao órgão de origem”, disse.

Com esses fundamentos, os ministros votaram para dar provimento parcial ao RE 211446, com a consequente reforma do acórdão proferido pelo TRF-3 tão somente para excluir o ano-base de 1989 da aplicação da base de cálculo majorada pela Lei 7.689/88. Cassaram também a multa imposta no julgamento dos primeiros embargos de declaração.

## JUSTIÇA ISENTA IR EM SAQUE DE PREVIDÊNCIA

*Fonte: Diário do Grande ABC.* A 2ª Vara Federal de Santo André foi favorável à solicitação de saque da previdência privada com isenção do IR (Imposto de Renda) para arcar com os custos do tratamento de doença grave. A decisão foi proferida, neste mês, a morador da região que possui câncer no cólon e que, ao retirar o valor, de R\$ 170 mil, R\$ 25,5 mil ficaram retidos. Isso aconteceu porque o investimento foi realizado na modalidade PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre), em que o desconto do tributo incide sobre o valor total resgatado ou sobre a renda recebida, a depender do tipo de acordo.

Conforme a lei número 7.713/88, pessoas portadoras de doenças graves – tais como hanseníase, mal de Parkinson, alienação mental e Aids – estão isentas do imposto desde que o benefício seja utilizado como complemento à aposentadoria, ou seja, quando a quantia é paga mensalmente em adição à renda. Assim, em casos cuja necessidade é de sacar o valor integral investido, não há isenção, dado que é considerado quebra contratual.

“Esta decisão abre jurisprudência para que outros portadores de doenças graves solicitem esta isenção”, destacou Renato Falchet Guaracho, advogado do escritório Aith, Badari e Luchin e responsável pela ação. “A pessoa não sacou porque quis, foi uma necessidade para pagar o tratamento.”

“Casos como este já deveriam estar previstos na lei porque a pessoa já está debilitada, afastada do mercado de trabalho e, muitas vezes, do convívio social, e precisa sacar a quantia”, assinalou Jairo Guimarães, advogado especialista em Direito do Consumidor da OAB de Santo André. “Essa foi uma decisão muito relevante à sociedade”, acrescentou.

Segundo Guaracho, a Receita Federal discordou do pedido, informando que não havia “previsão legal para tanto e pleiteou a improcedência da ação”, entretanto, a Justiça Federal não acatou o pedido do órgão. Questionado pela equipe do Diário, o Fisco não se posicionou até o fechamento desta edição.

### ORIENTAÇÃO

Guaracho assinalou que para pleitear a isenção ou devolução do IR, caso o saque já tenha sido feito, não é necessário que a pessoa seja aposentada pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro

Social), sendo único requisito laudo emitido por médico do SUS (Sistema Único de Saúde) que ateste doença sem controle.

Em seguida, a recomendação é entrar com pedido administrativo na Receita Federal. “A decisão não costuma demorar. Se for acionada a Ouvidoria em caráter de urgência, o veredicto pode vir em até 48 horas”, pontuou. Se o pedido for negado, a pessoa pode entrar com ação judicial.

Guaracho afirmou que nos casos em que, mesmo a doença sendo grave, não se enquadra nas previstas pela lei, as chances de a decisão ser favorável à isenção são menores.

## **NOTA EXECUTIVA — INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO-MORADIA**

*Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB.* Os valores recebidos a título de auxílio-moradia por membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e por Conselheiros e Ministros dos Tribunais de Contas, em decorrência de medida liminar de 15 de setembro de 2014 no âmbito da Ação Ordinária nº 1.773 – STF, foram, naquela oportunidade, considerados como de caráter indenizatório.

Não havia, contudo, disposição expressa na lei ou na decisão do Ministro Relator no sentido de que os referidos valores não integrariam a base de cálculo do imposto de renda, como determina o art. 176 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, em 4 de setembro de 2018, a Receita Federal elaborou comunicação aos contribuintes com o objetivo de orientar que todo o valor que excedesse ao efetivamente comprovado com o pagamento de aluguéis e moradia deveria ser acrescido aos demais rendimentos tributáveis para fins de incidência do imposto de renda. Na mesma oportunidade, todas as Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas foram reprocessadas para aguardar as retificações.

Em 5 de setembro de 2018, a Receita Federal tomou conhecimento, via Ofício nº 084 CGU/AGU, do Parecer nº GMF-08, que ao analisar a decisão proferida na Ação Ordinária nº 1.773 – STF, reforçava o caráter indenizatório do auxílio-moradia pago em razão da liminar concedida. Referido Parecer foi aprovado pelo Exmo. Senhor Presidente da República, sendo, portanto, de caráter vinculante para todos os órgãos do Poder Executivo.

Como não restou claro no referido parecer se a verba recebida era isenta para fins tributários, a Receita Federal solicitou esclarecimento adicional à Advocacia-Geral da União.

Em 19 de setembro de 2018, em resposta ao Ofício nº 892/2018-RFB/Gabinete, em Despacho do Consultor-Geral da União nº 00752/2018/GAB/CGU/AGU, aprovado pela Exma. Senhora Advogada-Geral da União, foi esclarecido o seguinte, *in verbis*:

(...) 9. Assim sendo, ao se externar o caráter indenizatório da ajuda de custo para moradia, tanto na fundamentação quanto, em especial, na parte dispositiva da decisão judicial em foco, atrai-se a incidência do respectivo regime jurídico, inclusive, em relação aos efeitos tributários. (grifos no original) (...)

Dessa forma, em obediência a esse entendimento vinculante, a Receita Federal informa que ficam canceladas as orientações expedidas para retificação das Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas beneficiárias do auxílio-moradia em decorrência da Ação Ordinária nº 1.773 – STF, bem assim que as respectivas declarações serão retornadas ao *status quo* anterior.

## **MCDONALD'S ESCAPA DE PUNIÇÕES EUROPEIAS POR CONTA DE IMPOSTOS NÃO PAGOS**

Fonte: O TEMPO. A União Europeia (UE) considerou nesta quarta-feira (19) que as vantagens fiscais recebidas pelo McDonald's em Luxemburgo foram legais, isentando a empresa de reembolsar os impostos não pagos.

Responsável pela concorrência na UE, a Comissão Europeia encerrou sem sanções uma investigação aberta em dezembro de 2015.

O Executivo europeu “concluiu que a ausência de impostos sobre alguns lucros do McDonald's em Luxemburgo não produziu ajudas ilegais do Estado, já que estava em conformidade com a legislação fiscal nacional e a convenção sobre a dupla tributação entre Luxemburgo e os Estados Unidos”.

“Luxemburgo não quebrou as regras”, concluiu.

“A Comissão perdeu sua oportunidade de atacar o McDonald's”, lamentou a ONG britânica de combate à pobreza War on Want, que fez esta denúncia em 2015, com outras três federações sindicais internacionais, que deu lugar a esta investigação.

A ONG e os sindicatos tinham acusado a gigante rede de “fast food” de ter desenvolvido uma estratégia de otimização fiscal que lhe permitiu evitar pagar 1 bilhão de euros de impostos entre 2009 e 2013 na Europa.

Segundo a investigação, o McDonald's transferiu para Luxemburgo alguns lucros obtidos na Europa, antes de explicar ao Grão-Ducado que essas receitas não poderiam ser tributadas porque já seriam tarifadas nos Estados Unidos.

Como isso não aconteceu, o McDonald's acabou não pagando impostos nem em Luxemburgo, nem nos Estados Unidos.

A comissária europeia para a Concorrência, Margrethe Vestager, afirmou que “o McDonald’s não pagou nenhum imposto sobre os lucros em questão – o que era contrário ao princípio da igualdade fiscal”.

“Por esta razão, estamos satisfeitos que Luxemburgo tome medidas legislativas para resolver o problema que surgiu neste caso e para evitar que tais atos aconteçam novamente no futuro”, acrescentou Vestager, que já havia sancionado várias empresas americanas devido a manobras fiscais.

#### **‘Pagamos os impostos que devemos’**

“Pagamos os impostos que devemos”, disse o McDonald’s em um e-mail à reportagem.

“De 2013 a 2017, as sociedades do McDonald’s pagaram mais de 3 bilhões de dólares de impostos sobre o rendimento de empresas na UE, com uma taxa média próxima a 29%”, acrescentou.

O anúncio da comissão ocorre depois que o governo irlandês anunciou na terça-feira que havia recolhido 14,3 bilhões de euros da Apple por vantagens fiscais consideradas indevidas pela UE.

Dublin e a Apple se defendem das acusações, considerando que as condições fiscais da atividade da gigante norte-americano na Irlanda são totalmente legais.

A Apple e o McDonald’s fazem parte de uma longa lista de empresas visadas pela Comissão por causa de seus truques fiscais.

Após o escândalo LuxLeaks, no fim de 2014, que trouxe à luz as vantagens fiscais a favor de várias multinacionais em Luxemburgo, o Executivo europeu prometeu apresentar soluções.

Entre as outras empresas punidas pelos acordos fiscais vantajosos em Luxemburgo estão a Fiat, a Amazon, a francesa Engie e a Starbucks, que foi sancionada por ter se beneficiado de vantagens sobre seus impostos pagos na Holanda.

## **RECEITA IDENTIFICA R\$ 175 MILHÕES SONEGADOS POR 600 EMPRESAS DE FORTALEZA**

*Fonte: O POVO.* A Receita Federal (RF) identificou indícios de sonegação fiscal de 600 empresas do setor de serviços, todas sediadas em Fortaleza. De acordo com a fiscalização, o valor sonegado é de R\$ 170 milhões.

Ao O POVO Online, a assessoria da Receita informou que se trata de nova modalidade de combate à sonegação, onde informações de notas fiscais foram cruzadas com as informações declaradas pelas empresas ao fisco federal, encontrando indícios de sonegação fiscal no lançamento de tributos.

As empresas são optantes pelo lucro presumido, forma de tributação simplificada para determinar a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). As alíquotas cobradas variam de 1,6% a 32%, e são determinadas pelas atividades exercidas. Para optar por esse tipo de tributação, a empresa não pode ter faturamento anual superior a R\$ 78 milhões.

De acordo com o levantamento feito pela RF, algumas empresas declaravam serviços onde a alíquota cobrada era menor, deixando de pagar impostos. “Por exemplo, uma empresa que declara alíquota de 8% em cima de um faturamento de R\$ 1 milhão, mas, na verdade, tem atividade que determina alíquota de 32%, deixou de pagar 24% de impostos”, explicou Vitor Casimiro, assessor da Receita Federal.

As empresas que foram identificadas na investigação foram notificadas, e devem acessar as informações declaradas para corrigir as divergências informadas. Os tributos que deixaram de ser pagos poderão ser regularizados até o final de outubro. A partir de então, as empresas que não executarem a regularização passarão a ser alvos de fiscalização, onde poderão pagar multas a partir de 75% do valor devido.

A assessoria também ressaltou que a modalidade da investigação, que cruza informações de notas fiscais com as declarações ao fisco emitidas pela própria empresa, é uma nova rotina, que se mostrou eficaz e deve passar a ser integrada em todo o Estado.

## **IRPF – CONTRATO DE TRABALHO – RESCISÃO – ESTABILIDADE – INDENIZAÇÃO – ISENÇÃO**

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 8020 Disit/SRRF08**  
DOU de 20/09/2018

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

O valor recebido a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, no período de estabilidade garantido por convenção coletiva de trabalho homologada pela Justiça do Trabalho, constitui rendimento isento do Imposto sobre a Renda. Dispositivos Legais: CF/1988, art. 7.º, incisos I e XXVI; RIR/1999, art. 39, inciso XX; e DL n.º 5.452, de 1943, art. 496. Assunto: Processo Administrativo Fiscal INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quanto ao questionamento que não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária. O processo de consulta de que trata os arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 1996, e arts. 43 a 56 do Decreto n.º 70.235, de 1972, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária, a qual discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro. CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 48, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015. Dispositivos Legais: Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 52, inciso I, c/c art. 46. Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, art. 18, incisos I e II.

**COFINS – QUEBRA DE CARGA – DESCONTOS CONDICIONAIS RECEBIDOS**

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 8025 Disit/SRRF08**

DOU de 20/09/2018

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins QUEBRA DE CARGA. DESCONTOS CONDICIONAIS RECEBIDOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Os descontos condicionais obtidos pela pessoa jurídica configuram receita sujeita à incidência da Cofins apurada no regime não cumulativo, que não pode ser excluída da base de cálculo da referida contribuição. Os descontos decorrentes da quebra de carga que ocorre durante a prestação do serviço de transporte de mercadorias, obtidos por contratante ou subcontratante desses serviços, configuram para essas pessoas jurídicas, receita, compondo portanto, na apuração não cumulativa a que estão sujeitas as mesmas, a base de cálculo da Cofins por elas devidas. NÃO CUMULATIVIDADE. QUEBRA DE CARGA. DESCONTOS CONCEDIDOS. CRÉDITOS. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE. Os descontos que uma pessoa jurídica concede a outra (tomadora de serviços) por quebras de carga ocorridas durante o serviço de transporte de mercadorias por ela subcontratada: a) não podem ser considerados bens ou serviços utilizados como insumo na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens para efeitos do disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e b) não está dentre as hipóteses que o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, taxativamente permite o creditamento da Cofins na incidência não cumulativa inexistindo portanto, para quem os concede, a possibilidade de apropriação e de utilização de créditos da Cofins decorrentes daquela espécie de desconto. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 531, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016. Dispositivos Legais: art. 1º e inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004; e art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

**PIS/COFINS – VENDAS PARA A ZFM – PRODUTOS SUJEITOS A INCIDÊNCIA CONCENTRADA.**

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Solução de Consulta 119 Cosit

DOU de 20/09/2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. PRODUTOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA CONCENTRADA. REDUÇÃO A ZERO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

As receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada da Cofins por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM fabricante ou importadora dos mesmos, destinados à industrialização ou ao consumo em referida área, não são objeto de imunidade tributária ou de não incidência dessa contribuição. As receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada da Cofins por pessoa jurídica estabelecida fora de ALC fabricante ou importadora dos mesmos, destinados à industrialização ou ao consumo em referida área, não são objeto de imunidade tributária ou de não incidência dessa contribuição. De 1º de maio de 2001 a 28 de fevereiro de 2006 – em relação aos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal sujeitos à incidência concentrada da Cofins – incidência da alíquota de 10,3 % (dez inteiros e três décimos por cento) nas receitas de vendas desses produtos auferidas por pessoa jurídica fabricante ou importadora estabelecida fora da ZFM para outra estabelecida na ZFM que os destinasse ao consumo ou à industrialização em referida região. A partir de 1º de março de 2006 – em relação aos produtos sujeitos à incidência concentrada da Cofins relacionados nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei no 10.833, de 2003 (regras foram válidas para os produtos classificados no código 3306 da Tipi somente até 7 de março de 2013): a) fica sujeita à alíquota 0 (zero) da Cofins, a receita de vendas desses produtos auferida por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, decorrentes da venda dos mesmos para fins de consumo ou de industrialização na ZFM; b) fica sujeita à alíquota da Cofins tratada no § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, a receita da revenda desses produtos auferida pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os adquiriu para revenda (especificamente em relação aos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal referidos na alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, a alíquota da Cofins incidente é de 10,3 % (dez inteiros e três décimos por cento)); c) o produtor, o fabricante ou o importador estabelecido fora da ZFM que vendeu esses produtos destinados a consumo ou industrialização na ZFM fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte substituto, a Cofins devida pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os adquiriu e revendeu. A partir de 1º de janeiro de 2009 – extensão das regras de incidência da Cofins estatuídas pelo art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, relacionadas à ZFM, para as vendas de produtos sujeitos à incidência concentrada das contribuições destinadas ao consumo e à industrialização nas ALC de que tratam a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, quando efetuadas por fabricante ou importador estabelecido fora dessas ALC, exceto na hipótese da pessoa jurídica destinatária ser atacadista ou varejista sujeito à incidência não cumulativa das



contribuições. Essas regras foram válidas para os produtos classificados no código 3306 da Tipi somente até 7 de março de 2013. A partir de 8 de março de 2013, a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta das vendas de produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 estão reduzidas a 0 (zero). Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, inc. I, e art. 2º; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso XXVII; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 65.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO – PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA – REDUÇÃO A ZERO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

As receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM fabricante ou importadora dos mesmos, destinados à industrialização ou ao consumo em referida área, não são objeto de imunidade tributária ou de não incidência dessa contribuição. As receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep por pessoa jurídica estabelecida fora de ALC fabricante ou importadora dos mesmos, destinados à industrialização ou ao consumo em referida área, não são objeto de imunidade tributária ou de não incidência dessa contribuição. De 1º de maio de 2001 a 28 de fevereiro de 2006 – em relação aos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep – incidência da alíquota de 2,2 % (dois inteiros e dois

### **PIS/COFINS – SERVIÇOS DE HOTELARIA – DIÁRIAS – CLÁUSULA NO-SHOW – REGIME DE APURAÇÃO APLICÁVEL**

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Solução de Consulta 127 Cosit

DOU de 20/09/2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: SERVIÇOS DE HOTELARIA. DIÁRIAS. TAXA DE SERVIÇO. CLÁUSULA NO-SHOW. REGIME DE APURAÇÃO APLICÁVEL.

Para fins de aplicação do regime de apuração cumulativa da Cofins nos termos do inciso XXI do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, “serviços de hotelaria” correspondem à “oferta de alojamento temporário para hóspedes” (inciso II do art. 2º da Portaria MF/MTUR nº 33, de 2005), e as receitas incluídas no referido regime correspondem às diárias cobradas destes, assim entendido o preço cobrado pela “utilização da unidade habitacional e dos serviços

incluídos” (§ 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008). Pode-se estender a aplicação do mencionado regime de apuração às receitas auferidas pelos prestadores de tais serviços em razão: a) da cobrança por serviços diretamente vinculados à hospedagem, desde que independentemente da efetiva utilização pelo hóspede (geralmente chamada de “taxa de serviços”); b) da aplicação de cláusula penal contratual que visa indenizar o prestador do serviço pela não apresentação de cliente para hospedagem (cláusula no-show). Diferentemente, não se enquadram nas disposições do mencionado dispositivo as receitas decorrentes da prestação de serviços diversos pelos meios de hospedagem, cobrados fora do valor da diária e somente caso utilizados pelos hóspedes, inclusive as decorrentes da venda de mercadorias a estes, como alimentos, bebidas, artesanato etc., que ficam sujeitas ao regime de apuração não cumulativa. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XXI, e 15, V; Lei nº 11.771, de 2008, art. 23, § 4º; Decreto nº 7.381, de 2010, art. 27, § 2º; Portaria MF/MTUR nº 33, de 2005.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: SERVIÇOS DE HOTELARIA. DIÁRIAS. TAXA DE SERVIÇO. CLÁUSULA NO-SHOW. REGIME DE APURAÇÃO APLICÁVEL.

Para fins de aplicação do regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep nos termos do inciso XXI do art. 10 c/c inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, “serviços de hotelaria” correspondem à “oferta de alojamento temporário para hóspedes” (inciso II do art. 2º da Portaria MF/MTUR nº 33, de 2005), e as receitas incluídas no referido regime correspondem às diárias cobradas destes, assim entendido o preço cobrado pela “utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos” (§ 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008). Pode-se estender a aplicação do mencionado regime de apuração às receitas auferidas pelos prestadores de tais serviços em razão: a) da cobrança por serviços diretamente vinculados à hospedagem, desde que independentemente da efetiva utilização pelo hóspede (geralmente chamada de “taxa de serviços”); b) da aplicação de cláusula penal contratual que visa indenizar o prestador do serviço pela não apresentação de cliente para hospedagem (cláusula no-show). Diferentemente, não se enquadram nas disposições dos mencionados dispositivos as receitas decorrentes da prestação de serviços diversos pelos meios de hospedagem, cobrados fora do valor da diária e somente caso utilizados pelos hóspedes, inclusive as decorrentes da venda de mercadorias a estes, como alimentos, bebidas, artesanato etc., que ficam sujeitas ao regime de apuração não cumulativa. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XXI, e 15, V; Lei nº 11.771, de 2008, art. 23, § 4º; Decreto nº 7.381, de 2010, art. 27, § 2º; Portaria MF/MTUR nº 33, de 2005. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: É ineficaz a parte da consulta que não apresenta dúvida sobre a interpretação da legislação tributária federal. Dispositivos Legais: Decreto nº

70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, I.

## **COOPERATIVA DE CRÉDITO – ASSOCIADO – PRECATÓRIO – RETENÇÃO NA FONTE**

*Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Solução de Consulta 131 Cosit  
DOU de 20/09/2018*

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: COOPERATIVA DE CRÉDITO. ASSOCIADO. PRECATÓRIO. CESSÃO RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA.

No pagamento de precatório objeto de contrato de cessão, os tributos sujeitos à retenção na fonte são aqueles devidos pelo titular originário do creditório judicial. O cessionário, por não arcar com o ônus tributário da operação, não poderá compensar ou deduzir os valores retidos. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 123; Lei nº 7.450, de 1985, art. 55; Decreto 3000, de 1999, art. 943, §2º; IN RFB nº 1.500, de 2014, art. 80, §6º; Perguntas e Respostas IRPF 2017, pergunta nº 562. SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 19, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta na parte em que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida. Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, § 9º e art. 18, inciso XI.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhaudidores.com.br>.